



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.228 - SP (2017/0118080-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO : DORIVALDO ERANI JUNIOR
RECORRIDO : ANTONIO FABIANO DAGA
RECORRIDO : RODRIGO IVANOFF
RECORRIDO : SAMUEL DE PAULA E SILVA JUNIOR
RECORRIDO : KOSTAS RIPINSKAS JUNIOR
RECORRIDO : CLAUDIO BENEDITO RIZZI
RECORRIDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA
RECORRIDO : JULIO DONIZETTI TEIXEIRA
RECORRIDO : MURILO MERLOTTO SERAFIM
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
RECORRIDO : ADILSON JOSE GERALDO
RECORRIDO : VAGNER APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE GUNDMANN
RECORRIDO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO ANTONIO GALBIATTI
RECORRIDO : DIONÍSIO LINCOLN MANHANI
RECORRIDO : WILSON HOLITS
RECORRIDO : TIAGO BARIOTTI TONDATO
RECORRIDO : RODOLFO BERGMAN SALOMAO BOTEGA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ DEZIO
RECORRIDO : LUIZ BERNARDO JUNIOR
RECORRIDO : ANIVALDO SEDANO VIEIRA
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO : EDUARDO BELEZIA
RECORRIDO : ALECSANDER DA SILVA
RECORRIDO : MIGUEL SAMPAIO LACERDA
RECORRIDO : JULIO CESAR SILVA BRITO
RECORRIDO : JULIO FLAVIO ROSOLEN
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA - SP216301

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GAP. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 875/2000. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos e na lei estadual (Lei Complementar Estadual 875/2000) que trata da concessão da gratificação por atividade de polícia. Rever a decisão recorrida importa em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e, ainda, no exame da legislação local, o que não é viável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, consoante a Súmula 280/STF.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.228 - SP (2017/0118080-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO : DORIVALDO ERANI JUNIOR
RECORRIDO : ANTONIO FABIANO DAGA
RECORRIDO : RODRIGO IVANOFF
RECORRIDO : SAMUEL DE PAULA E SILVA JUNIOR
RECORRIDO : KOSTAS RIPINSKAS JUNIOR
RECORRIDO : CLAUDIO BENEDITO RIZZI
RECORRIDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA
RECORRIDO : JULIO DONIZETTI TEIXEIRA
RECORRIDO : MURILO MERLOTTO SERAFIM
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
RECORRIDO : ADILSON JOSE GERALDO
RECORRIDO : VAGNER APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE GUNDMANN
RECORRIDO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO ANTONIO GALBIATTI
RECORRIDO : DIONÍSIO LINCOLN MANHANI
RECORRIDO : WILSON HOLITS
RECORRIDO : TIAGO BARIOTTI TONDATO
RECORRIDO : RODOLFO BERGMAN SALOMAO BOTEGA
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ DEZIO
RECORRIDO : LUIZ BERNARDO JUNIOR
RECORRIDO : ANIVALDO SEDANO VIEIRA
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO : EDUARDO BELEZIA
RECORRIDO : ALECSANDER DA SILVA
RECORRIDO : MIGUEL SAMPAIO LACERDA
RECORRIDO : JULIO CESAR SILVA BRITO
RECORRIDO : JULIO FLAVIO ROSOLEN
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA - SP216301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Gratificação por Atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia — GAP, instituída pela LCE nº 875/2000. Determinada incorporação aos vencimentos de á servidores públicos estaduais ativos. Gratificação que deve ser considerada em rubrica própria para fins de recálculo de adicionais temporais, para que não ocorra *bis in idem* caso incida no vencimento (salário-base), que é utilizado para incidência do RETP em 100 %

2. Contribuições ao IPESP e IAMSPE. Compulsórias que são e em se tratando de título exequendo de verbas apuradas em atraso de adicional temporal recalculado, considerando a GAP, que se paga à época própria incidiriam os descontos obrigatórios, devem as exações ser consideradas no cálculo para posterior repasse às autarquias. Embargos rejeitados. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 177-186, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos artigos 467 e 535 do CPC/1973. Alega:

(...) verifica-se que o v. Acórdão ao não esclarecer se os cálculos deveriam observar na íntegra os informes oficiais (constante dos autos principais) ou se deveria ser utilizada a base-de-cálculo de R\$ 100,00 (mas sem incorporar ao vencimento básico), viola a decisão proferida na fase de conhecimento.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.228 - SP (2017/0118080-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.6.2015.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto à questão de fundo, da leitura do acórdão recorrido infere-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos e em leis estaduais que tratam da concessão da Gratificação por Atividade de Polícia - GAP, consoante o seguinte trecho (fls. 160-167, e-STJ):

No processo de conhecimento os apelados-embargados, servidores públicos estaduais, policiais militares, postularam o reconhecimento do direito à incorporação da Gratificação por Atividade de Polícia — GAP, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 875/2000, que já percebiam, para fins de recálculo dos adicionais temporais (fls. 65/75).

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença de fls 76/82, confirmado pelo v. aresto de fls. 84/88.

Pois bem. Iniciada a execução, o debate enveredou-se sobre qual montante deve ser considerado para fins do recálculo dos adicionais temporais:

A apelante-embargante quer considerar apenas a Gratificação por Atividade de Polícia — GAP, cuja incorporação foi determinada, ao passo que os apelados-embargados pretendem seja considerada a incorporação da gratificação sobre o vencimento básico, que por corolário repercutirá no RETP, que percebem em 100% sobre o vencimento básico.

Com se vê do v. aresto, foi determinada a incorporação aos vencimentos, que sabidamente compõem o total da remuneração, não ao vencimento, que é o salário-base/padrão

(...)

Dai que a Gratificação por Atividade de Polícia — GAP deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporada aos vencimentos (total da remuneração), não ao vencimento (padrão), quer sob pena de ofensa à coisa julgada, quer para não ocorrer bis in idem, pois a vingar os critérios utilizados pelos apelados-embargados, passariam a receber a GAP duas vezes, sendo R\$100,00 incorporada no vencimento (salário-base), mais R\$100,00 no RETP, pago em 100% sobre o vencimento (salário-base/padrão).

Não é por outro motivo que visando evitar violação ao princípio do non bis in idem, o legislador estadual fez editar a Lei Complementar Estadual nº 1.021/2007, cujo art. 11 foi claro em considerar vencimentos (remuneração), ao invés de vencimento (padrão) para fins de absorção da denominada gratificação à remuneração.

(...)

Assim, a Gratificação por Atividade de Polícia — GAP, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 875/2000, deve ser considerada em rubrica própria, não integrada ao vencimento (padrão) para fins de recálculo dos adicionais temporais.

No que toca a inclusão dos valores devidos ao IPESP e ao IAMSPE, devem estes constar do cálculo, pois se o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 875/2000 que instituiu a GAP, determinava os descontos, a *fortiori* uma vez incorporada aos vencimentos para fins de recálculo dos adicionais temporais, a diferença a maior apurada deve ser objeto do desconto compulsório.

Outrossim, ainda que não constasse da memória de cálculo, a apelante-embargante deve proceder aos descontos sobre o montante apurado para repasses às autarquias.

De tal inclusão não se pode alegar ofensa à coisa julgada que não determinou; pois referidos descontos simplesmente decorrem de lei.

Os valores atrasados apurados para execução, se pagos ao seu devido tempo de forma correta, incidiriam os descontos compulsórios ao IAMSPE, a maior em relação ao valor ao então descontado a menor. Daí porque de rigor a incidência dos valores devidos ao IPESP e ao IAMSPE nomontante apurado em execução, para fins de incidência de juros de mora, cuja parte destacada será repassada às respectivas autarquias, corrigidos.

Tal conclusão decorre da análise de sua natureza — remuneratória e não indenizatória —, na medida em que as contribuições previdenciárias e de assistência médica incidem somente sobre verbas de natureza salarial, como vencimentos, gratificações e vantagens pecuniárias.

Desse modo, uma vez caracterizada a natureza salarial da verba, tais contribuições, dado o caráter tributário de que se revestem, têm incidência obrigatória.

(...)

Devem os cálculos ser refeitos, pois, consideradas as balizas acima, o que seja, a GAP deve ser considerada incorporada aos vencimentos, em rubrica própria, para fins de recálculo dos adicionais temporais, incidindo ainda os descontos compulsórios ao IPESP e ao IAMSPE, para consequente repasse às autarquias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, rever a decisão recorrida importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e, ainda, no exame da legislação local (Lei Complementar Estadual 875/2000), o que não é viável em Recurso Especial, consoante a Súmula 280/STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da ausência de prescrição ao enquadramento, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 13.910/01 e 14.940/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 47.742/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos e na interpretação de lei local, firmado a compreensão no sentido da não ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o termo inicial da prescrição não seria aquele apontado pelo Estado de Goiás, rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.884/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL. NULIDADE DE REGISTRO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 280 E 284/STF.

1. Meras alegações genéricas quanto a possível afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 214 e 216 da Lei nº 6.015/73 não foram objeto de análise pelo acórdão atacado. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Não merece conhecimento o recurso especial na hipótese em que o desate da controvérsia implica necessariamente a exegese de lei local que serviu de supedâneo ao acórdão recorrido, no caso, o Decreto Paulista nº 9.414/77.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 938.122/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 224)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0118080-8

REsp 1.676.228 / SP

Números Origem: 00348463520108260053 053.10.034846-0 053040350587 053100348460 1794/2010
17942010 20140000727601 20150000079146 2057053040350587
348463520108260053 53040350587 53100348460

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA PAIVA E OUTRO(S) - SP289501
RECORRIDO	: DORIVALDO ERANI JUNIOR
RECORRIDO	: ANTONIO FABIANO DAGA
RECORRIDO	: RODRIGO IVANOFF
RECORRIDO	: SAMUEL DE PAULA E SILVA JUNIOR
RECORRIDO	: KOSTAS RIPINSKAS JUNIOR
RECORRIDO	: CLAUDIO BENEDITO RIZZI
RECORRIDO	: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE CARLOS PEREIRA
RECORRIDO	: JULIO DONIZETTI TEIXEIRA
RECORRIDO	: MURILO MERLOTTO SERAFIM
RECORRIDO	: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ADILSON JOSE GERALDO
RECORRIDO	: VAGNER APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO	: GUSTAVO HENRIQUE GUNDMANN
RECORRIDO	: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO	: MARCELO ANTONIO GALBIATTI
RECORRIDO	: DIONÍSIO LINCOLN MANHANI
RECORRIDO	: WILSON HOLITS
RECORRIDO	: TIAGO BARIOTTI TONDATO
RECORRIDO	: RODOLFO BERGMAN SALOMAO BOTEGA
RECORRIDO	: FERNANDO LUIZ DEZIO
RECORRIDO	: LUIZ BERNARDO JUNIOR
RECORRIDO	: ANIVALDO SEDANO VIEIRA
RECORRIDO	: ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO	: EDUARDO BELEZIA
RECORRIDO	: ALECSANDER DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MIGUEL SAMPAIO LACERDA
RECORRIDO : JULIO CESAR SILVA BRITO
RECORRIDO : JULIO FLAVIO ROSOLEN
ADVOGADO : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA - SP216301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.